II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-301/2023

Processo	-	TC/006810/1997
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans interpostos em face da r. Decisão da 2ª Câmara de 28/8/2019 – SPTrans e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. – TAs 1998/A-026, 1998/A-079, 1999/A-049, 2000/A-181, 2001/A-128 e 2002/A-080), relativos ao Contrato 1997/050 julgado em 09/12/1998 – Prestação de serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva, com abrangência de atendimento para os prédios administrativos, oficinas, postos de venda de passes, e corredores, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

3.285ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SPTRANS. Serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva. Decisão que julgou irregular termo aditivo por limite legal extrapolado. Art. 65, § 1º, Lei 8.666/1993. 1. Afastada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, suscitada pela SPTrans, uma vez que não consta do Acórdão determinação de apuração de responsabilidade funcional, ou prejuízos em decorrência da irregularidade apontada no TA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que adequados às disposições regimentais a eles correspondentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de prescrição suscitada pela SPTrans, por entender que, na Decisão guerreada, não houve determinação de apuração de responsabilidade funcional ou prejuízos em decorrência da irregularidade apontada no Termo de Aditamento 2002/A-080, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2023 09:42:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 09/08/2023 12:54:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/006810/1997**
Interessadas:	São Paulo Transportes S.A. – SPTrans e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.
Objeto:	Recursos *"Ex Officio"* e Voluntários estes últimos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transportes S.A. – SPTrans. Análise Formal dos Termos Aditivos 98/26, 98/79, 99/49, 2000/A-181, 2001/A-128 e 2002/A-080, vinculados ao Contrato 97/050. Serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva nas unidades da SPTrans, com abrangência para os prédios administrativos, oficinas, postos de venda de passes e corredores, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos Valores: TA – 98/A-026 – R$ 205.421,57 (acréscimo de serviços); TA – 98/A-079 – R$ 821.686,29 (prorrogação de prazo); TA – 99/A-049 – R$ 908.706,06 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual); TA – 2000/A-181 – R$ 1.044.677,76 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual); TA – 2001/A-128 – R$ 1.142.636,95 – (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual); TA – 2002/A-080 – R$ 571.318,49 (acréscimo de valor contratual)
Responsáveis:	TAs. 98/A-026 e 98/A-079 – Francisco Armando Noschang Christovam; TA 99/A-049 – Pedro Luiz de Brito Machado; TA 2000/A-181 – Luiz Flaviano Furtado; TAs 2001/A-128 e 2002/A-080 – Carlos Alberto Tavares Carmona

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Análise Formal dos Termos Aditivos nºs. 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 2000/A-181, 2001/A-128 e 2002/A-080, vinculados ao Contrato nº 97/050, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva nas unidades da SPTrans, com abrangência para os prédios administrativos, oficinas, postos de venda de passes e corredores, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

De ser apontado desde logo que, considerando a necessidade de alargamento da instrução do TC nº 3.010/02, cujo objeto é a execução do Contrato nº 97/050, este deixou de tramitar em conjunto com os presentes autos.

Inicialmente, em 09/12/1998, o Pleno desta Casa acolheu o Ajuste nº 97/050. Na presente fase, apreciam-se Recursos *"Ex Officio"* e Voluntários interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans em face da Decisão[1] prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, na 336ª Sessão Ordinária, de 28/08/2019,

[1] O processo TC nº 6810/1997 foi relatado e julgado englobadamente com o TC nº 3010/2002, que analisa a execução do Ajuste, também de Relatoria do Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

que à unanimidade julgou regulares os Termos Aditivos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 2000/A-181 e 2001/A128, e irregular o Termo de Aditamento 2002/A-080, por veicular acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, encaminhando-se cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defende em seu Recurso a reforma parcial da r. Decisão, no afã de que o TA nº 2002/A-080 também seja considerado regular, e, via de consequência, acolhido. Consignou, ainda, que em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a pactuação do Ajuste principal e seus Termos Aditivos, seria razoável justificar que os atos praticados já se encontram consumados no tempo. Ainda, destacou que as irregularidades encontradas são de cunho meramente formal, as quais não acarretaram descumprimento do Contrato. Outrossim, diante da ausência de comprovação de benefícios indevidos aos agentes públicos responsáveis, entendeu possível inferir pela inexistência de dolo, culpa ou má fé por parte dos mesmos, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos.

No Recurso interposto, a SPTrans suscitou em preliminar a prescrição, que obstaria, em sua valoração, aplicação de sanção e ressarcimento ao Erário e, no mérito, defendeu a regularidade do TA nº 2002/A-080, por entender legal o acréscimo contratual objeto do referido Aditivo. Alegou, igualmente, que não foram realizados pagamentos sem cobertura contratual e que não seriam irregulares Aditivos de prorrogação que englobassem o valor total do Contrato com o acréscimo de 25% do primeiro Aditamento. Defendeu, ainda, que o reforço no valor contratual ocorreu devido a fatos supervenientes e pela possibilidade da Administração acrescentar o percentual de 25%, a cada ano, em contratos, além de sustentar que as modificações qualitativas e quantitativas do objeto contratual não têm limites prefixados. Por fim, em pedido subsidiário, requereu reconhecimento dos efeitos financeiros.

De seu turno, a Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer.

A SCE, após análise dos Recursos Ordinários, entendeu que, sob o aspecto técnico, eles não alteram suas conclusões anteriores, motivo pelo qual opinou pela reiteração dos apontamentos e improvimento dos Apelos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pela SPTrans, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de prescrição arguida pela SPTrans, a AJCE manifestou-se pelo seu afastamento, posto que no acórdão guerreado atinente ao presente TC, não houve determinação de apuração de responsabilidade funcional, nem de prejuízos em decorrência da irregularidade apontada no TA nº 2002/A-080, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Destacou, ainda, nesse aspecto, que a "determinação" de ressarcimento foi exarada apenas na r. Decisão prolatada no TC nº 3.010/2002, que tramitava em conjunto com o presente processo, no qual foi realizada a análise da execução do Contrato, sendo

certo que a prescrição alegada nesses autos, também foi abordada naquele processo (TC nº 3.010/2002), de modo que nele será possível enfrentar os questionamentos trazidos pela Recorrente.

No mérito, a Área Jurídica opinou pelo desprovimento dos Apelos, diante da ausência de argumentos de cunho fático ou jurídico aptos a alterar o v. Decisum recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência e reiterou o pedido de provimento dos Recursos.

A Secretaria Geral, por seu Secretário Geral, à época, opinou pelo conhecimento dos Recursos. Afastou a preliminar de prescrição, harmonizando à Assessoria Jurídica e, no mérito, manifestou-se pelo improvimento dos Recursos.

Na sequência, determinei intimação dos Responsáveis listados às fls. 746/757 - Peça 35, dos relatórios de AUD, quais sejam: Francisco A. N. Christovam; Pedro Luiz de Brito Machado; Luiz Flaviano Furtado e Carlos Alberto Tavares Carmona, para tomarem ciência do quanto deliberado na r. Decisão – peças 7, 8 e 9, oportunizando-lhes o direito de recorrer, em harmonia aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, foram eles intimados, tendo transcorrido *"in albis"* o prazo para eventual interposição de Recurso, certificando-se então o transcurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos *"Ex Officio"* e Voluntários, estes últimos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, em face da Decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na 336ª Sessão Ordinária, que julgou regulares os Termos Aditivos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 2000/A-181 e 2001/A128, e irregular o Termo de Aditamento 2002/A-080, tendo em vista o acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993, decidindo, ainda, pelo encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Considerando que o Contrato nº 97/050 foi acolhido por esta Casa, da mesma forma que foram julgados regulares os Termos Aditivos 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 2000/A-181 e 2001/A128, resta sob análise, nesta oportunidade, em grau de Recurso, o Termo de Aditamento 2002/A-080, considerado irregular pela Decisão combatida.

Nesse âmbito, conheço dos Recursos interpostos, uma vez que adequados às disposições regimentais a eles correspondentes.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela SPTrans no presente processo porque entendo, como afirmado pela Assessoria Jurídica, que pelo acórdão guerreado, não houve determinação de apuração de responsabilidade funcional, ou prejuízos em decorrência da irregularidade apontada no TA nº 2002/A-080, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Ademais, como já ressaltado na instrução, a preliminar em pauta também foi suscitada em grau recursal no âmbito do TC nº 3.010/2002, que, como alinhado no relatório, tramitava em conjunto com o presente, e que cuida da análise da execução do contrato, sendo que neles houve determinação para apuração pela Pasta de responsabilidade funcional e ressarcimento ao erário, de modo que, em seu âmbito, será possível enfrentar esse questionamento trazido pela Recorrente.

No mérito, corroboro e agrego ao presente os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, reafirmados pela Secretaria Geral, que foram uníssonos no sentido de que os Recursos apresentados não lograram êxito em abalar a Decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, conheço dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a v. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 26 de julho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

Processo	-	TC/006810/1997 (Tramita com o TC/3010/2002)
Contratante	-	São Paulo Transporte S.A.
Contratada	-	Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.
TA	-	1998/A-026 R$ 205.421,57 (acréscimo de serviços)
TA	-	1998/A-079 R$ 821.686,29 (prorrogação de prazo)
TA	-	1999/A-049 R$ 908.706,06 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual)
TA	-	2000/A-181 R$ 1.044.677,76 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual)
TA	-	2001/A-128 R$ 1.142.636,95 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor contratual)
TA	-	2002/A-080 R$ 571.318,49 (acréscimo de valor contratual) Relativos ao Contrato 1997/050, julgado em 9/12/1998
Objeto	-	Prestação de serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva, com abrangência de atendimento para os prédios administrativos, oficinas, postos de venda de passes e corredores, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

336ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SPTRANS. Serviços de engenharia de manutenção civil, corretiva e preventiva. TA 2002/A-080, Limite legal extrapolado. Art. 65, § 1º, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Demais termos REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006810/1997 e TC/003010/2002, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, julgar regulares os Termos Aditivos 1998/A-026, 1998/A-079, 1999/A-049, 2000/A-181 e 2001/A-128.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, tendo em vista o acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993, julgar formalmente irregular o Termo de Aditamento 2002/A-080.

DECIDEM, também, à unanimidade, encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (PJC-CAP 420/2002/A – 3ª PJ), em atenção ao ofício encartado aos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências regimentais e esgotado o prazo recursal, o arquivamento destes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfc

Processos T.Cs. nº: 72.006.810/97-20 e 72.003.010/02-97
Interessados: SPTRANS E PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.

Serviços de engenharia. Análise formal de aditivos contratuais e da execução contratual. Acréscimo de serviços acima do limite legal. Irregularidade.

Colenda Câmara,

Em julgamento os **TCs nºs 72.006.810/97-20 e 72.003.010/02-97**, que tratam, respectivamente, da análise formal dos termos aditivos nºs 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181, 2001/A-128 e 2002/A-080, vinculados ao contrato nº 97/050, firmado entre São Paulo Transporte S/A e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., bem como do acompanhamento da execução.

Nos autos do **TC 72.006.810/97-20,** o contrato nº 97/050 foi julgado regular, conforme Acórdão de fl. 627, proferido em 09 de dezembro de 1998. Nesta oportunidade, trazemos a julgamento os seus aditivos contratuais, sobre os quais o parecer da Auditoria foi no sentido da regularidade formal dos termos nº 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181, 2001/A-128, e pela irregularidade do Aditivo nº 2002/A-080, considerado irregular por veicular acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, conforme art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destaca que, quanto à irregularidade do acréscimo formalizado por meio do Aditivo nº 2002/A-08, era inquestionável a aplicabilidade ao ajuste das regras da Lei nº 8666/93 e, também da Lei Municipal nº 13.278/02. Portanto, considerando que o TA nº 09/A-26 já havia acrescido 25% ao valor contratual, esgotada estava a possibilidade de novos acréscimos nesta contratação, carecendo de fundamento legal o entendimento da Origem de que o mesmo deveria incidir sobre o somatório dos valores anuais onde já havia a incidência dos aumentos quantitativos . Por fim, anotou também a irregularidade identificada no acompanhamento da execução do contrato, tratada no **TC 72.003.010/02-97**, que identificou a ocorrência de outro acréscimo ao valor do contrato, sem que, contudo, tenha sido devidamente formalizada por termo de aditamento.

Nesta senda, não obstante as justificativas acrescidas aos autos pela Origem às fls. 779/783, os órgãos técnicos ratificaram suas conclusões iniciais em manifestação complementar de fls.785/787 e 790/793.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria, propôs quesitos e requereu nova intimação da Origem. Por serem os novos questionamentos próprios da análise de execução contratual, o aprofundamento solicitado foi, sem prejuízo, realizado no bojo do TC **72.003.010/02-97**, e passou a integrar a manifestação da Procuradoria da Fazenda nos referidos

autos, razão pela qual, a partir de então, a análise formal passou a acompanhar o referido processo para julgamento conjunto.

Por sua vez, no âmbito do **TC 72.003.010/02-97,** o parecer dos órgãos técnicos quanto ao acompanhamento da execução contratual (fls. 44/49) foi conclusivo pela sua irregularidade, por conta de duas questões principais: (a) por considerar indevido o pagamento do valor relativo ao item homem/hora do supervisor (Engenheiro Civil) com utilização de veículo, vez que seu custo não estava contemplado no valor da proposta apresentada na licitação e nem no contrato; (b) e também foram por entender que foram executados e pagos serviços em volume maior que o previsto em contrato, sem a devida formalização de termo aditivo (março a julho/99 e junho a julho/00).

Instada a se manifestar, a Origem apresentou justificativas iniciais às fls. 70/81, as quais não tiveram o condão de alterar as conclusões alcançadas pelos técnicos desta Corte.

Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 88/95, requereu novas intimações visando o já mencionado aprofundamento da instrução processual, o que foi deferido por esta Relatoria, razão pela qual foram intimados os responsáveis legais, a Origem e o representante legal da Contratada, cujas defesas foram encartadas às fls. 118/119, 127/142, 153/165, 167/201, 204/210.

Em apertada síntese, as defesas apresentadas trouxeram como argumentos: (a) a defesa da licitude do pagamento ao contratado com o valor do homem/hora de supervisor, considerando que as normas do edital continham cláusulas confusas ou contraditórias, e que a interpretação deve ser favorável ao particular; (b) que quando da prorrogação do contrato, considerou-se a imprescindibilidade dos serviços para a SPTrans; e que (c) os serviços foram integralmente executados, sem dolo por parte da contratada, destacando que os acréscimos de serviços ocorreram por conta da complexidade da obra.

Em novas manifestações, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram os pareceres anteriormente exarados, por entender que as respostas ofertadas pelos interessados não lograram afastar as constatações decorrentes das análises técnicas insertas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, requereu o acolhimento dos instrumentos examinados, relevando as impropriedades, ou, caso assim não se entendesse, que houvesse o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, em especial do Termo Aditivo 02/A-80 e da execução contratual.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanha os pareceres exarados pelos técnicos desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

1. Primeiramente, quanto às análises dos Termos de Aditamentos referentes aos termos de aditamento ao contrato 050/97/SPTrans, cabe considerar que as manifestações dos órgãos técnicos foram pela regularidade dos termos nº 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-

181, 2001/A-128, e, portanto, passo a enfrentar diretamente o Aditivo nº 2002/A-080, tido por irregular por acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal, previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Nessa particular, assiste razão aos órgãos técnicos quando questionam os valores aditados no decorrer da execução do ajuste em exame, pois, ao longo de toda a vigência do contrato, extrapolou-se o limite legal de 25%. Para tanto, vale destacar a jurisprudência do TCU em relação aos contratos de prestação de serviço contínuo, para fins de apuração do limite de acréscimo quantitativo.

> "20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações." (TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009).

Desta feita, o percentual de alteração quantitativa não deve incidir em cascata, ou seja, não deve ter como base de cálculo o valor de prorrogação contratual que já foi considerado em aumentos anteriormente concedidos.

É bem verdade que, ainda hoje, existe controvérsia a respeito do tema, divergência essa que entendo, inclusive pelo tempo decorrido, militar em favor da boa fé dos atos praticados à época, e, com isso, ainda que se mantenha o entendimento formal pela irregularidade do procedimento, caberia ser sensível aos efeitos financeiros há muito consolidados, o que será apontado ao final desse voto.

2. Na execução contratual, o questionamento abrangeu outros dois pontos específicos: (a) legalidade dos pagamentos efetuados com homem/hora de supervisor (engenheiro civil) e (b) legalidade dos pagamentos efetuados a título de suplementação de verba, decorrentes dos serviços executados em volume maior do que o previsto no contrato, sem formalização dos aditivos. Vejamos.

Sobre a questão envolvendo a **legalidade dos pagamentos efetuados com homem/hora de supervisor**, constata-se da instrução dos processos em exame que existiu um problema na origem dessa licitação, decorrente de contradição existente entre os termos do Edital de Tomada de Preços Nº 001/97 e o Contrato 97/050, que na Cláusula 2.1.15, previa a contratação desse engenheiro civil supervisor com veículo, para permanecer em plantão de 8 horas diárias nas dependências da SPTrans.

De fato, o modelo de proposta financeira do Edital solicitou dos licitantes dois valores para análise das propostas: o valor global para a execução dos serviços de manutenção predial de instalações de SPTrans, com base em planilha de preços unitários e respectivos quantitativos; e o valor de homem/hora para supervisor (engenheiro civil) com veículo. Todavia, a contradição residiu no fato de que, na planilha de preços unitários, não houve previsão do item "engenheiro civil supervisor", tampouco o segundo valor quantificou o número de horas previstas para essa

função. Com isso, os valores correspondentes às horas dispendidas pelo engenheiro civil supervisor não foram incorporadas ao valor total do contrato. Consequentemente, no decorrer da execução contratual, os valores inicialmente destinados à execução de serviços de manutenção predial de instalações de SPTrans, foram sendo também utilizados para pagamento do item engenheiro civil supervisor com veículo.

Há que se observar que essa inconsistência não foi observada na análise do Edital pelos técnicos, nem tampouco quando do julgamento do Edital e contrato, os quais foram acolhidos por esta Corte em Acórdão proferido em 09.12.1998.

Enfim, a inconsistência encontrada no Edital, ao não quantificar o número de horas do engenheiro civil supervisor com veículo, e nem incluir essa função na composição do valor global da licitação, permaneceu nos termos do contrato e, com base nisso, a Origem remunerou o engenheiro civil supervisor.

Partindo do princípio de que essa contratação de supervisor era necessária ao desenvolvimento a contento dos serviços contratados, deveria este item ter sido incluído na composição do preço total do contrato, o que teria afastado a irregularidade detectada apenas posteriormente, quando da execução do ajuste. Não obstante, uma vez verificada essa anomalia pela Administração, deveriam ter sido adotadas providências visando a sua correção, aditando-se os termos do contrato de forma a retificá-lo, o que não foi feito. Ademais, o acompanhamento da execução contratual foi formal, e não consta dos autos análise das medições que permitiriam aferir o efetivo cumprimento do contrato, nesse particular. Nessa medida, ainda que subsista a irregularidade formal acima identificada, não nos parecer que a mesma tenha força suficiente para eivar de nulidade os pagamentos efetuados, no período examinado, por falta de comprovação de prejuízo ou má fé dos agentes envolvidos.

Por sua vez, quanto **à legalidade dos pagamentos efetuados a título de suplementação de verba,** decorrentes dos serviços executados em volume maior do que o previsto no contrato, sem a necessária formalização dos aditivos, esse erro é fruto da concepção equivocada do objeto deste ajuste, como prestação de serviços co0ntinuados.

Nessa senda, não obstante o objeto desse Edital tenha sido a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva nas unidades da SPTrans, de forma continuada, os elementos técnicos presentes em seus anexos expressam a eventualidade que o objeto transparece, incompatível com a necessidade permanente dos serviços continuados.

Tanto é assim, que não consta do edital qualquer elemento gráfico que demonstre os serviços a serem executados. Por sua vez, os anexos relacionados ao Caderno I de Especificações Técnicas, Caderno II de Regulamentação de Preços e Critérios de Medição, e a Planilha de Quantidades e Custos, dizem respeito a todos os serviços pertinentes, de forma genérica, à construção/manutenção predial. A Planilha de Quantidades e Custos do Edital e os quantitativos, previstos para todos os itens da planilha, refletem médias ponderadas de serviços solicitados e

prestados pelas unidades de SPTrans, referentes aos 4 meses anteriores ao pedido de contratação[1].

Enfim, o objeto licitado à época mais se assemelha à prestação de serviço por demanda, que mais seria adequado a uma Ata de Registro de Preços, conforme licitado na atualidade. Registre-se que essa questão também não foi objeto de questionamentos nos autos, nem pelos técnicos, nem pelo Acórdão que acolheu o certame licitatório.

Diante desse cenário, constata-se que a falha que remanesce nesse item é o aspecto de inexistência de ato formal de lavratura de aditivo contratual nas alterações contratuais promovidas, que redundaram em execução de volume de serviços sem cobertura formal em contrato, vez que tais alterações foram equivocadamente formalizadas por mero apostilamento, sem apontamento de inexistência da devida prestação de serviços.

Frente ao exposto, **voto pela regularidade dos termos aditivos nºs 98/A-026, 98/A-079, 99/A-049, 00/A-181 e 2001/A-128**, e **pela irregularidade formal do Aditivo nº 2002/A-080,** pelas razões expostas neste voto. Quanto à execução contratual, **julgo formalmente irregular o período examinado de 14.07.1997 a 30.06.2002, diante da ausência da lavratura dos aditivos contratuais.** Não obstante, **acolho os efeitos financeiros decorrentes**, considerando que o interesse público almejado pela contratação fora alcançado, bem como atentando para o longo tempo decorrido entre a lavratura dos termos jurídicos em questão e o momento em que ora se perfaz o julgamento dos mesmos por esta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Em atenção ao ofício encartado aos autos (fl. 761), encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital (PJC-CAP nº 420/2002/A – 3ºPJ).

Após as providencias regimentais, e se esgotado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 28 de agosto de 2019.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[1] **Memorando interno de SPTrans à fl. 07 do TC 72.006.810.97-20.**

TC 6.810/1997

TC 3.010/2002

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. De acordo com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgo irregular o Termo de Aditamento nº 2002/A-080 (nº06), por ter infringido o art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93 (acréscimo contratual em percentual superior ao limite legal) e regulares os demais Termos de Aditamento firmados.

2. Com relação à execução contratual, não acolho o período e valores auditados, haja vista que foram efetuados pagamentos indevidos com homem/hora de Supervisor (engenheiro civil) com veículo, não contemplados no valor total da proposta e do contrato.

3. Proponho a determinação para que a Origem tome as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilização funcional de servidores e ressarcimento dos valores pagos indevidamente, não obstante o tempo decorrido.

É como voto.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/ EEJ/ecg